

## **PARECER N° , DE 2010**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 514, de 2007, do Senador Paulo Paim, *que dispõe sobre a concessão, pelo empregador, de bolsa de estudo aos dependentes de seus empregados para sua formação técnico-profissional metódica.*

**RELATOR: Senador GERSON CAMATA**

### **I – RELATÓRIO**

Em exame nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 514, de 2007, que dispõe sobre a concessão, pelo empregador, de bolsa de estudo para a formação técnico-profissional dos dependentes dos respectivos empregados.

Para tanto, em seu art. 1º, o projeto determina às empresas com mais de cem empregados a concessão de bolsas de estudos visando à

formação técnico-profissional dos dependentes legais dos integrantes de seus quadros funcionais.

Ainda por esse dispositivo, e de acordo com os arts. 2º e 3º, as bolsas terão valor correspondente ao do piso salarial da categoria do trabalhador cujo dependente seja beneficiado, nos termos de regulamento; serão concedidas uma vez ao ano, à proporção de uma para cada grupo de cem empregados; e atenderão, prioritariamente, os dependentes de trabalhadores com menores remunerações na empresa.

O art. 4º é a cláusula de vigência da lei, com início previsto para a data da sua publicação.

Ao justificar a proposição, o autor invoca a responsabilidade social das empresas, que se realiza, a seu juízo, quando contribuem, simultaneamente, para o bem-estar de seus proprietários e trabalhadores, neste caso de maneira extensiva às respectivas famílias.

Distribuída à análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a matéria foi aprovada com duas emendas. Pela Emenda nº 1-CAE, foram acrescentados dois artigos ao PLS. O novo art. 4º proposto pela emenda visa a permitir a dedução, dos tributos devidos a título de contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), de 50% do valor do benefício concedido. Já o art. 5º explicita a competência do Poder Executivo para regulamentar a concessão das bolsas, inclusive no tocante à fiscalização do programa.

Pela Emenda nº 2-CAE, o valor da bolsa, originalmente vinculado ao piso da categoria profissional envolvida, passou a ter como referência o salário mínimo nacional.

Nesta Comissão, a proposição será apreciada em sede de decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

A competência da CE para opinar sobre o mérito da matéria está inscrita no art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Em adição, tendo em vista o disposto no art. 91, I, do RISF, que trata da discussão terminativa nas comissões, dispensado o Plenário, o projeto será aqui apreciado quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

De início, verifica-se a conformidade **parcial** da proposição à Constituição Federal. Conquanto tenha amparo no *caput* do art. 61 da Constituição e não incida em matéria reservada ao titular do Poder Executivo, consoante disposto no § 1º do mesmo artigo, a proposição contém dispositivo que afronta o texto constitucional.

Trata-se do art. 1º, na parte que vincula o valor da concessão proposta ao valor do piso salarial da categoria profissional do trabalhador beneficiado. Em muitos casos, esse valor de referência coincide com o do próprio salário mínimo. E como se sabe, esse tipo de atrelamento, por funcionar como gatilho automático, ou indexação da economia, é expressamente vedado pelo inciso IV do art. 7º da Constituição.

Em relação à juridicidade e à técnica legislativa, nada existe a objetar à tramitação do projeto. Conforme adiantou a CAE, a espécie legislativa proposta – lei ordinária – é a adequada para tratamento do assunto, verificando-se, em adição, estreita observância das disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que concerne ao mérito, a concessão prevista reforça o dever do Estado com a educação, proporcionando ganho difuso para o setor produtivo. No entanto, esse tipo de prática não é muito comum na cultura empresarial brasileira. Parece-nos estranho, pois, que a concessão não alcance os próprios empregados das empresas concedentes.

Se essa preocupação fosse atendida, a medida teria, a nosso ver, maior legitimidade. Uma das razões para tanto é a perspectiva de que a ampliação de oportunidades educacionais aumente a *expertise* profissional interna, a produtividade da empresa e os rendimentos dos empregados. No mais, teria a vantagem adicional de beneficiar os trabalhadores sem dependentes, que não são poucos.

Cumpre alertar, ainda, para o fato de que uma medida voltada ao atendimento exclusivo dos filhos de empregados pode implicar, no médio prazo, restrição à contratação de empregados com maior potencial de benefício às bolsas de estudos, ante a suposição de custarem mais às

empresas. Infelizmente, os maiores prejudicados, nesse caso, seriam os trabalhadores com idade em torno de quarenta anos. E esse segmento, a nosso juízo, já vive um processo de exclusão do mercado de trabalho que demanda política pontual para ser enfrentado, não fortalecido. Dentre esses, os prejuízos seriam mais sensíveis entre as mulheres, especialmente as que são chefes de família monoparentais, justamente as que mais precisam trabalhar,

Feitas essas ponderações, passamos à análise das emendas oferecidas pela CAE.

A Emenda nº 1-CAE é adequada e oportuna no que concerne à dedução de parte do valor do benefício da base de cálculo da contribuição do PIS/Pasep, objeto do art. 4º que acrescenta ao PLS. Já o texto do art. 5º – também proposto na citada emenda, para incumbir o Poder Executivo de regulamentar a concessão de bolsas – é desnecessário, por evidente previsão no texto original do art. 1º do PLS, sendo, pois, passível de supressão sem qualquer prejuízo ao projeto.

A Emenda nº 2, por sua vez, muda a vinculação do valor da bolsa do piso da categoria profissional envolvida para o valor do salário mínimo nacional. Seja no original, seja no novo texto, observa-se evidente afronta à norma do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, que, ao regular o salário mínimo, vedava, expressamente, sua vinculação para qualquer fim. E como já se arguiu anteriormente, em muitos casos o piso de boa parte das categorias profissionais se confunde com o salário mínimo.

Em face das razões aduzidas, entendemos que a Emenda nº 1-CAE pode ser parcialmente aproveitada, nos termos da subemenda que ora apresentamos, e que a Emenda nº 2-CAE deve ser rejeitada. A propósito, nova emenda que submetemos à apreciação da Comissão exclui a vinculação prevista no texto original do art. 1º do PLS, com fundamento nos mesmos argumentos contrários à aprovação da Emenda nº 2-CAE.

Finalmente, impõe-se a adequação da ementa original do PLS, de modo a refletir as modificações ora sugeridas. Para esse fim, oferecemos a competente emenda.

Com os reparos apontados, e uma vez inexistindo qualquer outro óbice no que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica e legislativa, a proposição poderá ser acolhida por esta Casa, dada a sua relevância social.

### **III – VOTO**

Por todo o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 514, de 2007, com as emendas a seguir; pela aprovação da Emenda nº 1-CAE, nos termos da subemenda ora apresentada; e pela rejeição da Emenda nº 2-CAE.

#### **EMENDA Nº – CE**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 514, de 2007, a seguinte redação:

Dispõe sobre a concessão, pelo empregador, de bolsa de estudo para a formação técnico-profissional de seus empregados e dependentes.

#### **EMENDA Nº – CE**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 514, de 2007, a seguinte redação:

**“Art. 1º** Toda empresa com mais de cem empregados é obrigada a fornecer bolsa de estudos para a formação técnico-profissional dos próprios empregados ou de seus dependentes legais, na forma de regulamento.”

**SUBEMENDA N° – CE**  
(à Emenda nº 1-CAE)

Inclua-se no Projeto de Lei do Senado nº 514, de 2007, o seguinte art. 4º, renumerando-se o art. 4º original como art. 5º:

**“Art. 4º** As empresas poderão deduzir do valor devido a título de contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) instituídos pelas Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970, respectivamente, até cinquenta por cento do valor total das bolsas concedidas nos termos do art. 1º desta Lei.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator